



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

## Estado de Mato Grosso

### PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Autor: Vereadores Pedro Fiabane e Marco Aurélio

*SUMULA: “DISPOE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA AUTARQUICA E FUNDACIONAL POR SERVIDORES OU FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS OU NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Ficam os servidores municipais de Marcelândia, de qualquer dos poderes constituídos, efetivos ou nomeados para cargo de confiança, sujeitos as seguintes penalidades administrativas, pela prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais

- I. Advertência escrita
- II. Suspensão, cumulativamente com;
  - a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional
  - b) Multa;
- III. Exoneração ou demissão

Parágrafo única- para fins disposição desta lei, fica considerado como assédio moral de tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto estima, a segurança, a dignidade moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, a evolução da carreira profissional, a estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, tomar créditos de ideias de outros, ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações ou atividades pertinentes a sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros, sonegar

**Rua dos Três Poderes, Nº 1090, Centro, Marcelândia – Mato Grosso 78535-000**

**Telefone/Zap: (66) 99611-3809**

**e-mail:administracao@camaramarcelandia.mt.gov.br**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**

### **Estado de Mato Grosso**

informações de forma contínua sem motivação justa, espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal, criticar com persistência causa justificável, subestimar esforços nos desenvolvimentos de suas atividades, sonegar-lhe trabalho, restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional, outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

§1º - A pena suspensão, sob formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objetivo de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

§2º - A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo p funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º - Torna-se obrigatório a exposição em local visível em todos os setores da administração municipal ao alcance de todos os servidores e funcionários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**  
**Estado de Mato Grosso**

Câmara Municipal de Marcelândia - MT, 22 de setembro de 2025.

**PEDRO JOSÉ FIABANE**  
**VEREADOR AUTOR**

**MARCO AURÉLIO RIBEIRO**  
**VEREADOR AUTOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**

## **Estado de Mato Grosso**

### **JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 008/2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o **\*\*Projeto de Lei nº 008/2025\*\***, de autoria dos Vereadores Pedro Fiabane e Marco Aurélio, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou nomeados para cargos de confiança”.

A presente proposição visa estabelecer um marco normativo específico no âmbito do Município de Marcelândia, assegurando que práticas de assédio moral no ambiente de trabalho da administração pública municipal sejam devidamente coibidas e punidas, preservando-se a dignidade, integridade física e psicológica dos servidores e funcionários públicos.

O assédio moral, infelizmente, é uma realidade que compromete não apenas a saúde e autoestima das vítimas, mas também a eficiência do serviço público, afetando o clima organizacional e gerando prejuízos ao erário. Este projeto de lei define claramente o conceito de assédio moral e especifica condutas passíveis de penalidade, bem como institui um procedimento administrativo para apuração dos fatos, garantindo ampla defesa e contraditório ao servidor acusado, conforme determina a Constituição Federal.

Ademais, a proposta prevê penalidades graduais, desde advertência escrita até exoneração ou demissão, além de medidas educativas, como cursos de comportamento profissional, tornando o caráter pedagógico e preventivo tão importante quanto o punitivo. Estabelece também a obrigatoriedade de divulgação da lei em locais visíveis, de modo a garantir transparência e conscientização de todos os servidores.

Assim, trata-se de um projeto que reflete o compromisso desta Casa com a proteção do servidor público, a moralidade administrativa e a eficiência dos serviços prestados à população, estando em sintonia com princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

***Rua dos Três Poderes, Nº 1090, Centro, Marcelândia – Mato Grosso 78535-000***

***Telefone/Zap: (66) 99611-3809***

***e-mail:administracao@camaramarcelandia.mt.gov.br***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**  
**Estado de Mato Grosso**

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante proposição, que certamente representará um avanço significativo no combate ao assédio moral dentro da Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2025.

**PEDRO JOSÉ FIABANE**  
**VEREADOR AUTOR**

**MARCO AURÉLIO RIBEIRO**  
**VEREADOR AUTOR**